



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Sorelle Almeida Moraes

**VÍNCULOS FAMILIARES E LEGALIDADE: REFLEXÕES SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE ADOÇÃO**

Recife, Março de 2013

Sorelle Almeida Moraes

**VÍNCULOS FAMILIARES E LEGALIDADE: REFLEXÕES SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Pós- Graduação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direitos da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Prof.^a Raquel Aragão Uchôa

Recife, Março de 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Sorelle Almeida Moraes

**VÍNCULOS FAMILIARES E LEGALIDADE: REFLEXÕES SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE ADOÇÃO**

NOTA

Professor (a) Orientador (a) _____

Monografia aprovada no dia ____ / ____ / ____, no Departamento de Educação da UFRPE.

Agradecimento:

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a oportunidade de realização deste trabalho, concretizando assim mais uma importante jornada de minha vida.

Agradeço a todos (as) que fazem a Escola de Conselhos de Pernambuco, que possibilitou a realização deste curso tão importante para nossas vidas profissionais e para os direitos das crianças e dos adolescentes no nosso país.

Agradeço em Especial aos Professores: Valéria Gomes, Hugo Monteiro e Humberto Miranda pela imensa dedicação e extrema Competência e profissionalismo. Vocês são os responsáveis por tornar possível a realização de mais um grande sonho.

A Professora e Orientadora Raquel Aragão Uchôa pela competência, empenho e zelo. Por compartilhar seus conhecimentos comigo.

Aos amigos do curso de Pós-graduação nos Direitos da Criança e do Adolescente pelo incentivo e compreensão.

A todos o meu Muito Obrigado!

Epígrafe

"Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.
Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis."

Bertolt Brecht

Resumo

Este estudo teve por tema a adoção de crianças e adolescentes com foco nas mudanças ocorridas recentemente na legislação. O objetivo foi analisar a Nova Lei de Adoção destacando os Principais aspectos relacionados à Lei 12.010/09 e o que ela altera no Estatuto da Criança e do Adolescente. A metodologia utilizada se sustenta em pesquisas bibliográficas, em doutrinas e legislações pertinentes ao tema. Para a exposição do estudo, a monografia foi organizada em dois capítulos que se voltaram para a exposição tanto histórica quanto legal sobre a adoção. O primeiro capítulo aborda os aspectos históricos e sociológicos da adoção, neste capítulo apresentamos os desdobramentos da adoção na história, e para tanto faremos uma breve revisão sobre como a adoção foi percebida no decorrer dos tempos. O segundo capítulo, versa sobre a Nova Lei Nacional de Adoção trazendo o contexto em que surge a Lei 12. 010/2009. Em seguida faz uma previ referencia aos desafios para sua efetivação no contexto brasileiro. A análise sobre as mudanças ocorridas no instituto da adoção mostram, do ponto de vista jurídico, uma maior valorização e proteção aos direitos da criança e do adolescente. A nova lei traz o conceito de família extensa (ou ampliada), pelo qual se deve esgotar todas as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, sendo a adoção por família substituta medita excepcional. A lei ainda determina que crianças e adolescentes que vivam em acolhimento institucional terão sua situação reavaliada de 06 (seis) em 06 (seis) meses, tendo como prazo de permanência máxima na instituição de 02 (dois) anos, salvo exceções.

PALAVRAS CHAVE: Adoção, Criança e do Adolescente, Família, Legalidade.

Abstract

This study was subject to adoption of children and adolescents with a focus on recent changes in legislation. The objective was to analyze the New Law Adoption highlighting the main aspects related to Law 12.010/09 and she amends the Statute of Children and Adolescents. The methodology is based on literature searches in doctrines and laws relevant to the topic. For exposure of the study, the monograph is organized into two chapters that have turned to exposure both historically and legally about adoption. The first chapter discusses the historical and sociological aspects of adoption, in this chapter we present the developments in the history of adoption, and to do so we will briefly review sobre a how adoption was perceived throughout the ages. The second chapter deals with the New Law National Adoption bringing the context in which it appears to Law 12. 010/2009. Then makes a reference to predicted challenges to its implementation in the Brazilian context. The analysis on the changes in the institution of adoption show, the legal point of view, a greater appreciation and protection of the rights of children and adolescents. The new law brings the concept of extended family (or extended), by which exhaust all attempts of the child or adolescent being adopted by close relatives with which it coexists and maintains ties of kinship and affection, and adoption by surrogate family meditates exceptional. The law also states that children and adolescents living in residential care have reassessed their situation of 06 (six) in 06 (six) months and a maximum period of stay in the institution of two (02) years, with some exceptions.

KEY WORD: Adoption, Child and Adolescent, Family, Legality.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	06
I Capítulo	
2. Adoção: Aspectos Históricos e Sociológicos..	09
2.1 Visões Históricas da Adoção.....	09
2.2 Adoções no Cenário Brasileiro.....	13
2.3 Aspectos Conceituais e Sociais da Adoção.....	17
II Capítulo	
3. A Nova Lei Nacional de Adoção.....	22
3.1 Contexto em que Surge a Nova Lei de Adoção.....	22
3.2 Principais Aspectos Relacionados a Lei 12.010/09 e o que ela altera no ECA.....	24
3.3 Desafios a Efetivação do que esta Previsto na Lei nº 12.010/09.....	31
4. Considerações Finais.....	34
5. Referencias Bibliograficas.....	36

1. Introdução

O presente trabalho intitulado “Vínculos Familiares e Legalidade: Reflexões sobre a implementação da nova Lei de adoção.” tem por objetivo principal a análise da nova lei de adoção a partir de uma perspectiva comparativa em relação aos diferentes estatutos de adoção assumidos na história. A análise volta-se a para a possibilidade da nova legislação contribuir para a garantia do direito fundamental de crianças e adolescentes ao convívio familiar e comunitário.

Ao longo dos tempos a família vem se modificando devido a vários fatores diretamente vinculados as relações de poder estabelecidas pelas diferentes instituições. Entre estas instituições cabe destaque para a igreja e o Estado. No entanto a sociedade foi se transformando dialeticamente e modificou a forma de se perceber relações historicamente estabelecidas pelas famílias e estas mudanças exigiram que houvesse mudanças nas relações familiares e na sociedade em relação à família. Exemplo disto, em termos de legislação, é o casamento. Hoje a lei prevê os direitos, não somente ao casamento, mas também a união estável, sendo a Constituição Federal de 1988 responsáveis pelos avanços no sentido de proteção aos direitos de família, sendo também considerado família a associação de mãe e filhos, tios, avós e etc..

A Nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009), promulgada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 03 de agosto de 2009, vem para regular mecanismos para a adoção no direito brasileiro. A referida Lei surge com a intenção de incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem. Além de evitar ou abreviar ao máximo a permanência de crianças e adolescentes em abrigo (que passa a se chamar acolhimento institucional) de crianças e adolescentes. Para tanto, promoveu alterações em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O estudo da temática em comento apresenta-se de extrema relevância em razão de sua importância para o Direito de Família, posto que o instituto da adoção propicia para muitas crianças e adolescentes a possibilidade de integrar uma unidade familiar.

Com base na realidade, a nova Lei de Adoção traz mudanças significativas no processo de adoção. Um dos principais aspectos da nova lei é que a criança se tornou figura

central no processo. No sentido de proteger as crianças, definiu-se um conceito de família mais adequada à realidade atual.

A Lei 12.010/09 vem dar maior possibilidade as crianças e adolescentes de integrarem uma nova família, quando, em seu artigo 42, viabilizou, inclusive, a adoção por maiores de dezoito anos, independente do estado civil. Nesse sentido de acordo com o que defende Oliveira (2002), uma pessoa, por opção própria, pode perfeitamente adotar uma criança ou adolescente como seu filho, constituindo a chamada família monoparental.

Segundo a dicção do artigo 39 da Nova Lei de Adoção, deve ser conferida prioridade à família natural, pois toda criança deverá ser criada e educada no núcleo de sua família biológica. Extraordinariamente será criado dentro de família substituta.

O papel desempenhado pela família substituta é o mesmo que a da família natural. Consoante disciplina o artigo 227 da Constituição Federal, cabe a ela, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar, à criança e ao adolescente, o exercício de seus direitos fundamentais.

Apesar de todos os avanços no cenário sociojurídico, a adoção ainda se apresenta como tema controverso, envolvida por mitos e preconceitos. Conforme discutiremos no decorrer desta pesquisa, embora a adoção se revele uma forma de filiação historicamente praticada, ainda tem sido comumente referida como problemática, seja pela sociedade, pela mídia, pela literatura ou por alguns estudiosos. Reflexo talvez de uma cultura que valoriza os “laços de sangue” e demonstra preconceitos em relação à adoção. Ainda sobre os preconceitos, notamos que a própria legislação brasileira, mesmo quando inclui em seu escopo a adoção, procurou sempre privilegiar e valorizar os “laços de sangue”, dando ao fator biológico um status superior em detrimento à família adotante e aos “laços afetivos”.

Estudos atuais (ARPINI, 2003, RIZZINI; RIZZINI; NAIFF; BAPTISTA, 2006, ARPINI; QUINTANA 2009,) estão convergindo para o resgate dos laços de crianças e adolescentes com suas famílias e encontraram reforços na lei nacional de adoção, pois, segundo Digiácom (2009), sempre que surgir uma determinada demanda para acolhimento institucional, já deve existir uma “estratégia oficial” definida, a qual se relacione com a articulação das redes e que se direcione tanto para criança/adolescente quanto para sua família, a qual deve ser incluída em programas e serviços destinados à orientação, apoio e promoção social.

Nesse contexto, a adoção com suas implicações de ordens jurídica, social, cultural e psíquica se colocou como universo instigante a ser explorado e tornou-se objeto de nossas reflexões.

A parti deste estudo pretendemos analisar os principais aspectos relacionados à Lei Nacional de Adoção e o que ela altera no ECA. Além de decorremos sobre os principais desafios a efetivação do que está previsto na legislação e suas possibilidades.

A presente pesquisa é oriunda de um projeto de pesquisa desenvolvido no Curso de Pós- Graduação em Direitos da criança e do adolescente e teve como metodologia adotada a pesquisa bibliográfica, baseando-se fundamentalmente no manuseio de obras referentes ao assunto proposto, bem como pesquisas capturadas via Internet.

Sendo assim, este trabalho pretende ser informativo, pois traz um tema ainda pouco estudado, em função de sua atualidade, que é a Lei Nacional de Adoção, mas, mais que tudo, reflexivo, sobre um processo histórico de negligência e abandono e dos atuais cuidados direcionados às crianças, adolescentes e suas famílias. Espera-se assim, que esse estudo também possa mobilizar aqueles que tomem contato com o mesmo, contribuindo para os avanços nas reflexões sobre infância, adolescência, famílias e adoção.

Para abordarmos a temática proposta, esta monografia foi estruturada em dois capítulos, incluindo esta introdução.

O primeiro capítulo aborda os aspectos históricos e sociológicos da adoção, neste capítulo apresentamos os desdobramentos da adoção na história, e para tanto faremos uma breve revisão sobre como a adoção foi percebida no decorrer dos tempos. Primeiramente partimos para uma retrospectiva da adoção de crianças no contexto mundial até os dias atuais, levando em consideração os avanços no campo jurídico. Em seguida, discorremos sobre o significado social da adoção, buscando apontar os mitos, preconceitos e as transformações advindas da sociedade.

O segundo capítulo versa sobre a Nova Lei Nacional de Adoção trazendo o contexto em que surge a Lei 12. 010/2009, seus principais aspectos e o que ela altera no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida faz uma previ referencia aos desafios a sua efetivação no contexto brasileiro.

Por fim, tratamos das considerações finais. Realizamos uma articulação das considerações tecidas nos capítulos anteriores, sem o intuito de esgotar a temática, mas apresentando algumas conclusões.

Tendo em vista a contemporaneidade do tema, acreditamos que a presente pesquisa tem grande relevância acadêmica, uma vez que defendemos que para se compreender o processo de adoção faz-se necessário conhecer as significações construídas ao longo da historia.

Este estudo poderá ainda contribuir para as diversas áreas do conhecimento como, Psicologia, Serviço Social, Direito, Ciências Sociais, entre outras, ao acrescentar informações sobre um tema pouco estudado no Brasil. Neste sentido, esta pesquisa somará esforços para o preenchimento de lacunas em relação à adoção de crianças e adolescentes, podendo provocar abalos necessários para que preconceitos sejam revistos.

I CAPITULO

2. Adoção: Aspectos Históricos e Sociológicos

O instituto da adoção, não permaneceu imutável no tempo ou alheia a mudanças ocorridas na sociedade, à adoção de crianças e adolescente vem ganhando cada vez mais espaço nos meios de comunicação e na legislação brasileira. No âmbito jurídico, nos últimos anos ocorreram mudanças significativas, sendo a mais recente, a aprovação da Lei Nacional de Adoção, promulgada em 03 de Agosto de 2009 (BRASIL, Lei nº 12.010/2009).

2.1 Visões Históricas da Adoção.

A adoção de crianças e adolescentes faz parte da história da humanidade desde os povos mais antigos e persiste no transcurso dos séculos. A institucionalização no campo jurídico se deu de forma progressiva tomando cada vez mais espaços nas legislações atuais, mantendo-se e se reafirmando como possibilidade de maternidade/paternidade e filiação. Contudo, é impossível determinar sua origem, eis que praticamente todos os povos em algum momento de sua história o praticaram, acolhendo crianças como filhos/as naturais no seio das famílias (WEBER, 1999).

Conforme nos descreve Paiva (2004), passagens bíblicas já relatavam vários casos de adoção, entre eles o de Moisés, escolhido por Deus para libertar o povo hebreu, e que foi encontrado por Términus, filha do Faraó, ela o encontrou em um cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Foi desta forma que Moisés viveu anos como membro da corte, status adquirido através da adoção.

Na literatura, através da tragédia grega de Sófocles, podemos citar a história de Édipo, o célebre abandonado-adotado, muito estudado na psicanálise. Filho de Laio e de Jocasta foi abandonado ao nascer, já que Apolo havia predito a Laio que se gerasse um filho, ele o mataria.

O criado, encarregado de matar Édipo, perfurou os pés do menino com um gancho de forma a poder suspendê-lo numa árvore. Isso explica o fato pelo qual, ao ser encontrado por alguns pastores, foi chamado Édipo, que em grego significa “pés inchados”. O menino foi levado ao rei de Corinto, Pólibo, que por não ter filhos, embora fosse casado com a rainha Peribéia, o adotou (BRANDÃO, 1987).

Na Antiguidade, a adoção também teve acolhimento nos chamados códigos oriental dos povos asiáticos: código de Urnamu (2050 a.c), código de Eshnunna (século XIX a.c) e no código de Hamurabi (1728 a.c). O código de Hamurabi é considerado o primeiro texto jurídico da civilização e já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia. Os artigos 185 a 193 referem-se exclusivamente à regulamentação da adoção. A preocupação era garantir a indissolubilidade das adoções ou, em casos aparentemente mal sucedidos, determinar sua anulação. O art. 185 regia que “se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem”. Uma vez adotado de modo irrevogável, tinha o filho adotivo os mesmos direitos hereditários do filho biológico (VIEIRA, 1994).

Na sociedade Hindu, da mesma forma que na babilônica, também se previa em sua legislação o instituto da adoção. Segundo o código de Manú IX (1300 a 800 a.c): “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. A adoção era aceitável em três situações: por esterilidade do chefe de família, quando deveria a esposa gerar um filho com o irmão ou parente deste; pela união da viúva sem filhos com o parente mais próximo do marido; ou quando o chefe de família sem filhos do sexo masculino encarregava sua filha de gerar um menino para si. Todas as crianças assim nascidas eram consideradas filhos legítimos (FLORINDO, 2002).

Na Grécia e em Roma, a adoção esteve profundamente vinculada às crenças religiosas. As famílias gregas e romanas foram constituídas com fundamento em uma religião primitiva, que estabeleceu o casamento, fundou a autoridade paterna, fixou as linhas de parentesco e consagrou o direito de propriedade e sucessão. Segundo Weber (1998) e Moraes (1983), o dever de perpetuar a descendência familiar demarcou entre os antigos o direito da adoção, recurso utilizado, sobretudo por aqueles que não possuíam descendência natural. A adoção funcionava para as famílias como último recurso para escapar à temida desgraça da extinção familiar, assegurando posteridade a quem não a tinha por consanguinidade e permitindo a perpetuação do nome e a continuidade do culto.

Para Vargas (1998) e Fonseca (2002), na Antiguidade, além da fundamentação religiosa, as adoções encerravam também finalidades políticas. Na sociedade romana, por

exemplo, a adoção teve grande importância para legitimar o direito político dos sucessores de seus líderes.

Ainda segundo estas autoras, o Império Romano foi reinado através de descendentes adotivos por mais de um século; o imperador Cláudio, por exemplo, adotou o jovem Nero e lhe concedeu direitos políticos.

Diante de todo o exposto, podemos perceber que, durante a história, a adoção de crianças se manteve em destaque e atendia a causa de ordens culturais, religiosas, políticas e econômicas, buscando sempre obedecer aos anseios dos requerentes à adoção, como por exemplo, a perpetuação da família e a legitimação dos direitos políticos e não garantir à criança ou adolescente, por via deste instituto, o direito fundamental à convivência familiar que, por algum motivo anterior, foi violado.

Marcílio (1998) aponta as causas do abandono nesta época, que seriam a pobreza, os filhos ilegítimos, a morte dos pais e até mesmo a crença em uma educação melhor para a criança, caracteriza o bebê abandonado.

Na Idade Média, a partir do século V, o instituto da adoção teve escassas aplicações por contrariar os interesses dos senhores feudais e, possivelmente, por influência da Igreja. Nesse período, o patrimônio das famílias sem herdeiros passava a ser administrado pela Igreja ou pelo senhor feudal. A Igreja também não reconhecia as adoções, uma vez que os sacerdotes viam nesse modo de constituição familiar uma possibilidade de reconhecimento de filhos adulterinos ou incestuosos (PAIVA, 2004).

De acordo com Silva Filho (1997), o cristianismo modificou o fundo político e religioso da organização familiar, o que contribuiu, de certo modo, para diminuir a importância da adoção.

Os dogmas do cristianismo, que asseguravam aos cristãos a morada eterna após a morte, anulavam os temores daqueles que não possuíam descendência, desestimulando o uso da filiação adotiva com os mesmos fins com que fora utilizada na Antiguidade. A finalidade religiosa da adoção foi modificada, mas permaneceu o objetivo de perpetuar a família e solucionar os problemas dos casais sem filhos.

Foi também na Idade Média, sob a influência da Igreja, que as crianças “abandonadas” começaram a ser assistidas em alguns hospitais da Europa. Nesse período, século XIII, foi instalada na Itália a primeira Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, sistema que se difundiu amplamente a partir dos séculos XIV e XV e generalizou-se na Europa após o século XVII.

A Roda correspondia a um sistema com dispositivo giratório de madeira, semelhante a um cilindro, o qual dispunha de uma janela que permitia que a criança fosse deixada na instituição sem que o depositante fosse identificado. Em virtude das sanções da Santa Inquisição sobre o casamento, a preservação da honra tornou-se motivo frequente para a exposição de crianças na Roda (MARCÍLIO, 1998).

Segundo Badinter (1985), nessa época, havia várias ocorrências de abortos, infanticídios, nascimentos clandestinos e o posterior abandono da criança pelas mães. Para os inúmeros abandonos, a Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados tinha o objetivo de receber as crianças enjeitadas e proteger as pessoas que as abandonavam. Neste período, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas para obterem uma criança para criar, perfilhar ou adotar. Segundo Weber (1996) neste momento já havia uma preferência por crianças cujo estado de saúde era avaliado como saudável, crianças recém-nascidas, ou seja, bebês que têm até 02 anos de idade, do sexo feminino e de pele clara (crianças brancas).

No Brasil, a Roda dos Expostos surgiu no século XVIII trazida pelos brancos europeus seguindo os costumes de Portugal e eram instaladas nas Santas Casas de Misericórdia. A primeira foi instalada em 1726, em Salvador e a segunda em 1738, no Rio de Janeiro. A Roda dos Expostos existiu no Brasil até 1950, sendo este o último país a extingui-la (RIZZINI, 1993).

Temia-se que, com sua extinção, aumentassem os abortos e os infanticídios de filhos indesejados ou ilegítimos, uma vez que o dispositivo da Roda mantinha o anonimato de quem depositava a criança, preservando a honra das famílias. Mesmo após o Código de Menores de 1927, que a extinguiu, continuaram existindo Rodas no Brasil, algumas até o final dos anos 1940, como a Roda de São Paulo. (MARCÍLIO, 2001).

Somente na Idade Moderna, a partir do século XV, que a adoção de crianças recuperou a sua aceitação e gradualmente consolidou-se na legislação. Vários códigos jurídicos, em diferentes partes do mundo, fizeram alusão ao ato de adotar. Granato (1996) aponta o Código promulgado por Cristiano V na Dinamarca (1683), o Código Prussiano na Alemanha (1751) e o Codex Maximilianus da Bavária (1756). Posteriormente, com a Revolução Francesa e com o Código Napoleônico a adoção recebeu novos contornos. No império de Napoleão Bonaparte (1804-1815), as adoções foram regulamentadas nos artigos 343 a 360, ficando subordinadas a critérios rigorosos.

O Código determinava que o adotante tivesse mais de 50 anos, fosse estéril e tivesse pelo menos 15 anos a mais que o adotado. Além disso, o adotado deveria ter atingido a

maioridade, fixada em 23 anos. Tal regulamentação estava fundamentada em critérios econômicos (garantia de herdeiros para os patrimônios de casais sem filhos) e políticos (sucessores para assumirem os poderes políticos de determinadas famílias).

Lebovici e Soule (1980) afirmam que, como a esposa de Napoleão Bonaparte era estéril, ele lutou para que a adoção fosse uma perfeita imitação da natureza e para que fizesse parte do Código Civil francês, destacando que o adotado deveria possuir todos os direitos inerentes a um filho biológico. Dados biográficos de Napoleão I revelam que, depois de muitos anos de casamento com Josefina Beauharnais, ele desfez a união porque ela não lhe deu filhos e, logo em seguida, casou-se com a arquiduquesa austríaca Maria Luísa, que deu à luz Napoleão II.

Para Silva Filho (1997), foi a partir do Código Napoleônico que a adoção ingressou nas legislações modernas, como nos Códigos romeno (1864), italiano (1865) e espanhol (1889). Neste período, século XIX, inicia-se, embora minimamente, um processo de aceitação do filho adotivo como sujeito de sua história e não simplesmente como objeto de pertencimento dos adotantes para a satisfação de suas frustrações e desejos.

No entanto, foi somente na Idade Contemporânea que houve modificações profundas nas políticas públicas sociais referentes à infância e avanços na legislação sobre a adoção em vários países. Marcílio (1998) afirma que, somente após a Primeira Guerra Mundial, com o grande contingente de órfãos que os legisladores passaram a se preocupar mais com a adoção e lograram introduzir mudanças.

Em países como a Itália, França e Inglaterra surgiram uma variedade de normas legais entre os anos de 1914 e 1930. Mas a Lei de adoção plena, em que há o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento, somente apareceu depois da Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959.

2.2 A Adoção no Cenário Brasileiro.

No Brasil, a prática de adotar crianças e adolescentes se faz presente desde a época da colonização. Inicialmente esteve relacionada com a ideia de caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Nesta época, cultivava-se o hábito de manter no interior da casa os filhos de outros, chamados “filhos de criação”, não sendo sua situação formalizada. Sua permanência em uma família servia como oportunidade de se possuir mão-de-obra gratuita (PAIVA, 2004). Portanto, a história nos mostra que foi através da caridade

cristã e da possibilidade de trabalhadores baratos que a prática da adoção foi construída no País.

Entretanto, após vários anos, ainda hoje existe uma prática similar àquela do filho de criação, conhecida por circulação de crianças, geralmente pela casa de parentes ou padrinhos que possuem uma melhor situação financeira. Difere da adoção nos termos atuais, porque não há compromisso legal e também porque, ao primeiro sinal de desobediência ou contestação de autoridade realizada pela criança, ela é devolvida aos pais (SCHETTINI FILHO, 1998).

Também, à margem do processo de adoção nos termos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, Lei nº. 8.069/1990) há a “adoção à brasileira”, cujo procedimento desconsidera os trâmites legais do processo de adoção, pois consiste em registrar como filho biológico uma criança de outrem.

Essa forma de adoção é considerada crime pela legislação e, ao nosso entender, pode vir a estimular e gerar um “mercado” de crianças.

Desta forma, podemos dizer que no Brasil, embora tenham ocorrido avanços significativos relacionados à adoção, ainda há obstrução aos seus fundamentos, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No direito brasileiro, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 a adoção se dava através de escritura pública posteriormente averbada ao Registro Civil, sem interferência judicial. Sobre isto, Fonseca (2002) afirma que a posse da criança era regulamentada em cartório, seguindo o mesmo procedimento realizado para a regulamentação de bens e imóveis. Foi o Código Civil de 1916, (BRASIL - Lei nº 3.071/16), que disciplinou a sistemática da adoção no país, apesar do texto rígido e fechado que, em verdade, mais travava do que favorecia o processo adotivo, reduzindo, na prática, a frequência da ação. É que em termos legais admitiu-se a adoção, reforçando a finalidade de dar filhos aos casais que não os podiam ter, desconsiderando os interesses do adotado. No referido Código, o filho adotivo mantinha o vínculo com sua família biológica, podendo, até mesmo, permanecer com o mesmo nome a que foi dado originalmente, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais biológicos. A legislação permitia que a adoção fosse revogável e por isso cheia de preconceitos o que não permitia que fosse vista como um modo comum de constituir filiação. De acordo com o art. 368, somente podiam adotar os maiores de cinquenta anos e ao menos dezoito anos mais velhos que o adotado, sem prole legítima ou legitimada, o que dificultava em muito a efetivação da adoção (GRANATO, 2003).

Foi através da Lei nº 17.943-A, em 1927, que foi implantado no Brasil e na América Latina o primeiro Código de Menores, que não influenciou muito para o aumento das

adoções, pois somente deu ênfase à institucionalização como forma de proteção à criança. Com a sua preocupação classificatória, o Código de Menores concebeu a categoria "menor"; referindo-se aos menores abandonados e delituosos, entre os quais expostos, mendigos, viciosos e libertinos.

O código civil de 1916 só foi alterado em 1957, com a promulgação da Lei nº 3.133/57, que tratou a adoção de forma mais detalhada, causando modificações importantes, como: redução da idade mínima para adotar de 50 para 30 anos; diminuição do limite mínimo da diferença de idade entre adotantes e adotados de 18 para 16 anos; e, vinculação do adotado à família do adotante, recebendo assim o nome do adotante. Contudo, permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família biológica e a possibilidade de invalidação da adoção. No entanto, em se tratando de sucessão hereditária, o adotante tinha direito a apenas metade da parte a que tinham direito os filhos biológicos. Não obstante é possível observar que a citada Lei, trás alguns avanços no que se refere ao caráter da adoção, uma vez que simplificava mais os caminhos impostos a quem desejava adotar uma criança.

Em 1965, com o advento da Lei nº 4.665/65, que teve como modelo a legislação francesa, surge à legitimação adotiva, marco na legislação brasileira, com a qual o adotado adquiriu quase todos os direitos do filho biológico, menos no caso de sucessão se concorresse com o filho legítimo. Com isso, houve a exigência de um período de guarda de três anos antes de deferir a legitimação, que era irrevogável e previa o rompimento com a família biológica. Os adotantes podiam modificar nome e prenome da criança e para adotar era necessário um período de cinco anos de matrimônio sem filhos ou comprovação de esterilidade mediante laudo médico para o casal ser dispensado desse período (GRANATO, 2003).

Não obstante, foi somente a partir de 1965 que a adoção começou a ser uma prática incentivada pelo Estado, tornando-se extremamente presente nas políticas de assistência à infância pobre. A adoção passou a ser vista como um atendimento preventivo à população de crianças excluídas socialmente. Com base no discurso de que a família é o melhor lugar para o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança, diversos especialistas buscavam na família candidata à adoção a mais próxima daquela tida como modelo ideal. A família adotante deveria possuir algumas características invariáveis, como patriarcalismo, heterossexualidade e monogamia, modelo que, no decorrer da história, já vinha se configurando como hegemônico.

Segundo Ayres, Carvalho e Silva (2002), a escolha da família adotante dava-se através do levantamento de dados sobre sua vida, como educação, instrução, hábitos, atitudes, localização e higiene de sua moradia.

Em 1979, com a publicação de um novo Código de Menores (BRASIL - Lei nº 6.697/79), constituiu-se uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão para com a população infanto-juvenil mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram às crianças e os adolescentes considerados em situação irregular e caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça, assim, os menores eram objetos da norma por não se ajustarem ao padrão social estabelecido.

Não havia qualquer distinção entre menor abandonado e delinquente, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados. Nesta época, a medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores. No tempo de vigência do Código 1979, a população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 80%, desse universo, era formado por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira e sim "menores" abandonados pelas famílias devido à situação de extrema pobreza. (MARCÍLIO, 1998).

Também com a promulgação do código de menores de 1979 foram criadas duas formas de adoção: a Adoção Simples e a Adoção Plena. Na Adoção Simples se fazia necessária a autorização judicial e só poderiam ser adotados os menores em situação irregular. Já na Adoção Plena havia o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento; porém, só podia ser requerida para crianças menores de sete anos que estivessem em situação irregular ou para aqueles acima dessa idade que já estivessem sob guarda dos adotantes.

Sendo assim podemos dizer que foram poucas as modificações introduzidas com a entrada em vigor do Código de menores de 1979. Embora em seu artigo 9º, em oposição do Código de 1927, previa a criação de entidades de assistência e proteção ao menor pelo Poder Público, cabendo a este, a criação de centros especializados destinados à recepção, triagem, observação e a permanência de menores.

Em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, os direitos dos filhos biológicos e adotivos foram igualados, tal como descrito no art. 227, § 6º da Constituição: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Tal disposição não deixa dúvidas a respeito de como a adoção equiparou filhos legítimos e

adotados, inclusive com relação aos direitos sucessórios, permitindo romper com preconceitos milenares.

Contudo, foi apenas em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, Lei nº 8.069), que passou a vigorar no país um novo modelo com relação à assistência à infância e à adolescência, que promoveu grandes avanços. A promulgação do ECA teve como base os princípios adotados pela Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, defendida pela Organização das Nações Unidas em 1989. Como destaca Silva (1995), foi com a promulgação da legislação do ECA que a assistência à criança e ao adolescente deixou de ser vista no país como uma questão de caridade, higienização, mendicância, assistencialismo ou segurança nacional para ser enfocada como uma questão social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente considera seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito. Dessa forma, entre os diversos direitos elencados na Lei nº 8.069/90, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. Entre as modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida de caráter excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

Serão colocadas em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (ECA, art. 42, § 5.º).

Analisando o disposto pela Lei 8.069 e considerando os apontamentos de Vargas (1998, p. 25) é possível perceber que as mudanças introduzidas pelo ECA colocam a sociedade brasileira diante de um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional, tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança e o adolescente: 1) sujeitos de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento; e 3) de prioridade absoluta.

2.3 Aspectos Conceituais e Sociais da Adoção

A adoção de crianças e adolescentes, como toda e qualquer prática social, reflete as crenças, os valores e os padrões de comportamento construídos historicamente; assim, a conceituação da adoção modifica de acordo com a época e com as tradições. Na legislação encontramos inúmeros conceitos que foram se alterando pela evolução e enfoque dado ao instituto, como vimos anteriormente.

No atual estágio da adoção na legislação, deve prevalecer o interesse do adotado sobre os interesses dos outros envolvidos. Segundo Granato (2003), é com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que o conceito de adoção começa a ter maior abrangência, apontando, principalmente, para os interesses do adotado. Nesse sentido, o autor tece as seguintes considerações: [...] podemos definir a adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (GRANATO, 2003, p.25-26).

Do ponto de vista psicológico, a adoção se fundamenta na premissa de que a integração a uma nova família possibilita à criança reconstruir sua identidade a partir do estabelecimento de um relacionamento satisfatório com as novas figuras parentais. Os pais adotantes podem oferecer à criança uma base segura para o desenvolvimento de suas potencialidades, proporcionando a satisfação de suas necessidades básicas e uma elaboração dos traumas provenientes da ruptura dos primeiros laços afetivos (PEREIRA e SANTOS, 1998).

No Brasil, a maioria das crianças que conseguem ser adotadas possui até dois anos de idade, os motivos que levam os adotantes a esta preferência pode ser constatado através de uma pesquisa realizada por Levy e Féres- Carneiro (2001), a qual se verificou que quando os requerentes optam pelas crianças com a idade menor possível para adotar com a justificativa de que estes são mais fáceis de serem moldados, na verdade, revelam um desejo de apagar a história passada da criança e cancelar qualquer possível herança genética que venha interferir no projeto de parentalidade.

A partir de dois anos de idade, a colocação em família adotante torna-se mais difícil, restando às crianças maiores uma eventual adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições.

Autores como Vargas (1998), Weber (1998), Ebrahim (1999) e Camargo (2006) consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos. Julgam maior a

criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, e tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas.

Pautando-se neste cenário, as crianças e os adolescentes brasileiros, primeiramente vitimados por questões socioeconômicas que historicamente vêm sendo responsáveis pelo crescimento das desigualdades de toda ordem, são também vitimados por um processo de estigmatização, marginalização e exclusão quando são alijados do direito à família por consequência de uma cultura da adoção que privilegia crianças recém-nascidas e brancas em detrimento de crianças maiores e/ou adolescentes. Neste sentido, Weber (1999) afirma que ocorrências de adoções de crianças maiores, pardas e negras, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais são escassas no Brasil, embora sejam especialmente necessárias por envolverem crianças e adolescentes estigmatizados como inadotáveis. Esta discussão aponta para o abandono das crianças em acolhimento institucional e para os entraves que os mitos, preconceitos e crenças presentes no imaginário social trazem, podendo influenciar e dificultar a adoção de crianças com idade acima de dois anos de idade.

A adoção está envolvida por preconceitos que se expressam através de medos, crenças, fantasias, inseguranças, entre outros. Como vimos às pessoas interessadas em adotar optam pelos recém-nascidos ou crianças com idade menor possível. Em pesquisa realizada por Levy e Féres-Carneiro (2001), verificou-se que quando os requerentes optam pelas crianças com a idade menor possível para adotar com a justificativa de que estes são mais fáceis de serem moldados, na verdade, revelam um desejo de apagar a história passada da criança e cancelar qualquer possível herança genética que venha interferir no projeto de parentalidade.

Para Camargo (2006), os requerentes à adoção sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, além das primeiras falas e passos. Querem construir uma história familiar e registrá-la a partir dos primeiros dias de vida do filho. Além disso, temem que a criança com idade superior a dois anos possa não se adaptar à realidade de uma família adotante. Acreditam que a personalidade da criança já esteja formada, o caráter incorporado e já não são mais possíveis de detê-los.

O preconceito com relação à adoção de crianças com idade acima do que é exigido pela maioria dos adotantes é ainda muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as adoções de crianças maiores já representassem um fracasso (WEBER E KOSSOBUDZKI, 1996; LEVY E FÉRESCARNEIRO, 2001). Weber (1998) afirma que essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das

adoções de bebês, uma vez que as crianças maiores têm um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas.

Através de estudos podemos constatar que dentre os inúmeros mitos que povoam o imaginário social e que constituem a atual cultura de adoção, o mito dos laços de sangue é, sem dúvida, o mais dominante, pois insere a crença de que o fator biológico gera o destino final e quase sempre trágico nos casos da adoção. Há, em torno do filho por adoção, fantasias de que ele pode ser “sangue ruim” e, conseqüentemente, motivo de preocupação e sofrimento para os pais adotivos. O fato de ser adotado parece que já é condição mais que suficiente para ser classificado como problemático diferente e fora do normal.

Há uma tendência presente no imaginário social em acreditar numa certa garantia decorrente dos laços de sangue e numa fragilidade dos laços formados através da adoção. As fantasias sobre a importância "da descendência de sangue" proporcionam condições para a confusão e discriminação entre a parentalidade biológica e adotiva, atribuindo maior relevância à primeira (WEBER, 1998). Na verdade, os dois tipos de parentalidade têm exatamente a mesma importância, mas fazem parte de contingências diferentes. No entanto, a contingência de ser uma família adotiva traz características especiais que não devem ser negadas, mas, ao contrário, assumidas.

Ainda sobre o preconceito, além do imaginário social, a própria legislação brasileira, conforme debatemos no segundo capítulo, parece contribuir para o fortalecimento dos mitos de que os laços biológicos são aqueles verdadeiros. Assim, os pais adotantes tentam disfarçar ou esconder as relações adotivas e imitar uma família biológica, adotando crianças recém-nascidas e de cor semelhante a sua.

Concordamos com Zornig e Levy (2006) quando afirmam que a separação da figura materna para crianças de pouca idade, assim como o desinvestimento materno repentino, produzem efeitos traumáticos. No entanto, ressaltam a possibilidade de as crianças e os pais adotivos conseguirem criar recursos psíquicos surpreendentes. Para estas autoras, a ênfase na qualidade das relações iniciais entre a criança e seus pais deu margem à crença de que crianças abandonadas e/ou vítimas de maus tratos seriam problemáticas e, portanto, não adotáveis. Assim, é preciso desmistificar a associação errônea entre adoção e fracasso, mito de laços sanguíneos, herança genética entre outras distorções. Na verdade, a adoção não é um processo artificial, falso ou ilegítimo; pelo contrário, envolve relações humanas de afeto e amor que florescem a partir da reciprocidade entre o adotado e a família adotante. Neste sentido, Santos (1997, p. 164) afirma que “[...] faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado

para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo”.

Tabela I

Evolução da Legislação Brasileira Sobre Adoção

Legislação	Ano da legislação	Idade mínima do adotante	Idade máxima do adotando	Diferença de idade	Permanência nos abrigos	Filiação	Legitimação da adoção
CODIGO CIVIL	1916	50 anos	Sem restrições	18 anos	Indeterminado	Aditiva (sem romper vínculo com família consanguínea)	Revogável
LEI Nº3.133	1957	30 anos	Sem restrições	16 anos	Indeterminado	Aditiva	Revogável
LEGITIMAÇÃO ADOTIVA LEI Nº 4.665	1965	30 anos	07 anos	16 anos	Indeterminado	Substitutiva (cessa ligação com família consanguínea)	Irrevogável
CODIGO DE MENORES LEI Nº 6.697	1979	30 anos	07 anos (Plena) 18 anos (Simples)	16 anos	Indeterminado	a) Simples: Aditiva b) Plena: Substitutiva	a) Simples: revogável b) Plena: Irrevogável
ECA	1990	21 anos	18 anos	16 anos	Não definida	Substitutiva (integração total do adotando na nova família)	Irrevogável
NOVO CODIGO CIVIL	2002	18 anos	18 anos	16 anos	Não definida	Substitutiva (integração total do adotando na nova família)	Irrevogável
LEI NACIONAL DE ADOÇÃO LEI Nº12.010	2009	18 anos	18 anos	16 anos	No máximo 02 anos	Substitutiva (integração total do adotando na nova família)	Irrevogável

II Capítulo:

3. A Nova Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/09)

Recentemente entrou em vigor a Lei 12.010/09, que passa a disciplinar o processo de adoção no País. O objetivo da nova Lei é dar agilidade aos procedimentos da adoção e com isso reduzir o tempo de espera de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento.

3.1 Contexto em que surge a Lei Nacional de Adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco importante trazendo avanços ao tema da adoção como já apontado anteriormente. Ao erigir crianças e adolescentes a sujeitos de direitos, confirma definitivamente a passagem da adoção clássica para a adoção moderna: o maior interesse na adoção deve ser a criança e a possibilidade de garantir a ela a convivência familiar que não foi possível ser estabelecida em sua família de origem. Para facilitar essa vivência, os artigos 41, 42 e 43 do ECA (BRASIL, 1990) respectivamente destacam que: a adoção rompe os vínculos de parentesco entre o adotado e a família biológica; podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil; a adoção só ocorre quando apresentar reais vantagens para o adotando.

Através da consideração de que toda e qualquer criança tem o direito de vivenciar relações afetivas em uma família, tira-se da adoção o caráter caritativo, excepcional, problemático e de resolução de um problema social, para assumi-la enquanto direito de crianças e adolescentes a planejarem seu futuro no interior de uma família, bem como às pessoas que desejam numa família a oportunidade de se realizarem enquanto pais (LEVINZON, 2009). Neste contexto, concretiza-se a adoção moderna, entendida como a necessidade de uma família para uma criança, a qual está vinculada ao superior interesse da criança em detrimento da adoção clássica, onde buscava-se uma criança para uma família (WEBER, 2005). Essa nova compreensão em relação ao instituto da adoção contribui para que a mesma deixe de ser compreendida como a retirada de crianças de instituições com o intuito de dar-lhes uma vida melhor, o que muitas vezes demonstrava desejos altruístas dos adultos, para concretizar um direito de pais e filhos constituírem família.

Posteriormente ao ECA (BRASIL, 1990), decretos e leis que buscam solidificar a adoção moderna são realizados, como por exemplo, em 2002, estende-se a licença maternidade à mãe adotiva, assegurando ao filho adotivo a possibilidade de dispor dos mesmos cuidados iniciais que o filho biológico possui e à mãe, o exercício da parentalidade

sem distinções. O Estatuto (BRASIL, 1990) avançou na garantia de direitos de crianças e adolescentes, mas também foi objeto de muitas críticas. Uma delas refere-se ao fato de que o Estatuto (BRASIL, 1990) parece não ter aprofundado a problemática das raízes da adoção, as quais podem estar relacionadas à não resolutividade do Estado em dar conta do contexto de vulnerabilidade que pode ocasionar a presença de crianças para adoção. A falta de políticas públicas que ofereçam apoio às famílias e às mães ainda é um fato que fragiliza os vínculos e que pode estar na origem do rompimento dos laços biológicos.

Para Azambuja (2002), a criança apta à adoção pode apresentar uma trajetória marcada por omissões que podem não ser apenas relativas aos seus pais biológicos, mas também das políticas públicas, como a morosidade do sistema, a falta de ações interdisciplinares, as comunicações fragmentadas e um funcionamento “atrapalhado para lidar com o abandono, a negligência e a violência” (p.315). Marcílio (2006) parece compartilhar desse mesmo olhar, referindo que o judiciário detinha bastante poder nas questões de adoção, as quais caracterizaram-se por processos demorados, que angustiavam tanto os pais na lista de espera quanto as crianças que aguardavam ansiosamente por famílias nas instituições.

Paiva (2004), por sua vez, critica a não disposição no ECA (BRASIL, 1990) quanto à natureza do trabalho que deve ser desenvolvido pelas equipes multiprofissionais destinadas a assessorar os juízes nos processos de adoção, ficando a cargo de cada equipe, suas próprias intervenções. A autora também critica a impossibilidade do adotado conhecer suas origens, em função da anulação de todo e qualquer dado sobre a história da criança anterior à adoção.

Além da adoção, o ECA prevê duas outras formas de acolhimento de uma criança ou adolescente por uma família: a guarda e a tutela. Nestes casos, não se acolhe a criança ou adolescente na condição de filho, mas de pupilo ou tutelado e os vínculos jurídicos com a família biológica são mantidos.

A guarda (Art. 33 a 35) implica o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar-lhe assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato da criança, podendo ser deferida liminarmente nos processos de adoção ou tutela. Fora destes casos, o juiz pode deferir a guarda excepcionalmente para suprir a falta eventual dos pais.

A tutela (Art. 36 a 38) implica necessariamente o dever de guarda, somando-se ainda o poder de representar o tutelado nos atos da vida civil e da administração de seus bens.

Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o poder familiar, cuja perda, ou ao menos suspensão, deve ser previamente decretada.

Ainda neste cenário de modificações e avanços, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça idealizou e coordenou a criação do Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL - Resolução n. 54 de 29 de abril de 2008), que já está implantado em diversos estados brasileiros. O objetivo do Cadastro é ordenar a colocação de crianças e adolescentes em família adotante, obedecendo à anterioridade dos interessados e às peculiaridades de cada criança a ser adotada.

Antes da criação do Cadastro, os requerentes à adoção passavam por um processo de habilitação, que incluía entrega de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude, para entrarem em uma fila de pretendentes e aguardarem uma criança com o perfil desejado. O processo, no entanto, só era válido para a localidade onde a pessoa ou o casal residia, exigindo uma nova habilitação para buscar uma criança em outra Comarca.

Com a criação do Cadastro Nacional os candidatos à adoção não precisam realizar inscrições separadas em cada Comarca onde gostariam de avançar no processo de adoção. Os interessados em adotar podem encontrar um filho em qualquer região do País, através da consulta ao Cadastro pelos juízes da Infância e da Juventude. Desta maneira, o Cadastro poderá aumentar o número de adoção de crianças que, às vezes, por características peculiares, são preteridas em um estado, mas demandadas em outro. Ainda, esse novo procedimento pode ter uma utilização suplementar: localizar crianças desaparecidas que estão sendo procuradas pelas famílias e que encontram-se em abrigos de outros estados. Assim, o Cadastro Nacional possibilitará identificá-las.

Essas e outras questões têm sido refletidas exaustivamente pelos atores envolvidos com a adoção e em 2009, mudanças importantes foram novamente estabelecidas, constituindo-se a lei 12.010/09, a nova lei nacional de adoção, a qual dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar prevista no ECA (BRASIL, 2009: Art. 1º).

3.2 Principais aspectos relacionados à Lei 12.010/09 e o que ela altera no ECA.

Após 19 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei 12.010/09, de 03 de agosto de 2009, a chamada Lei

Nacional de Adoção. A lei surge com a intenção de incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem. Além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a se chamar acolhimento institucional) de crianças e adolescentes. Para tanto, promoveu alterações em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Segundo Rossato e Lépore (2010), a Lei 12.010/09 foi proposta principalmente devido a constatações contidas no levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC (Serviço de Ação Continuada)/abrigos, do Ministério do Desenvolvimento Social e no Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito da Criança e do Adolescente a convivência familiar e comunitária, elaborada pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e pelo CNSA (Conselho Nacional de Assistência Social).

A Lei Nacional de Adoção foi incorporada ao texto do ECA sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros aspectos que eram considerados muito vagos, além de sugerir alterações importantes. A intenção é que as mudanças propostas pela nova Lei agilizem a adoção no Brasil com o estabelecimento de prazo para a destituição do poder familiar em caso de violência ou abandono da criança. Com isto, a criança não poderá ficar além de dois anos nos abrigos sem que sua situação com a família biológica tenha sido resolvida.

Pelo sistema atual não havia tempo máximo para a duração do acolhimento institucional. A fixação de um tempo delimitado e a obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado fará com que o direito da criança/adolescente de viver em uma família seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição. Assim, os abrigos terão que enviar relatórios semestrais ao Poder Judiciário sobre a situação de cada criança. Além disso, os abrigos também passam a receber crianças e adolescentes sem a prévia determinação da autoridade competente, com a obrigação de comunicar o fato em até 24 horas para o juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Ainda pela nova Lei, a idade mínima para os requerentes à adoção passa a ser de 18 anos, coerente com o Código Civil de 2002, que estabelece essa idade como a maioridade.

Quando o ECA foi promulgado, em 1990, vigia o Código Civil de 1916, o qual estabelecia o alcance da maioridade civil aos 21 anos. Logo, o ECA seguiu a disposição do Código Civil de 1916 para fixar a idade mínima.

Dentre outras inovações está que as crianças maiores de 12 anos de idade poderão opinar sobre o seu processo de adoção e será necessário seu consentimento, colhido em audiência. O juiz deve colher seus depoimentos e levá-los em consideração no momento da decisão. A inovação está na expressão “colhido em audiência”, o que obriga a realização de um ato específico pelo juiz, com a presença do Ministério Público, para a escuta do adolescente que está em processo de adoção.

A nova Lei também procurou acabar com práticas arbitrárias ainda hoje verificadas, como o afastamento dos grupos de irmãos que são colocados para adoção. A partir da nova Lei, os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família adotante, procurando-se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, exceto em casos especiais que serão analisados pela Justiça.

Houve ainda preocupação com as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção. Estas mães receberão amparo da Justiça para evitar riscos à gravidez e ao abandono de crianças em espaços públicos. Algumas varas da Infância e da Juventude já adotam esta prática, fundamental para evitar que mães deixem essas crianças em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recém-nascidos. Além disso, há um novo dispositivo que obriga o encaminhamento da mãe ao Juizado da Infância e Juventude, situação que ajudará a evitar as aproximações indevidas entre pessoas que querem adotar e as crianças, privilegiando os previamente habilitados pelo Poder Judiciário e já inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Entre outras mudanças está a definição do conceito de família ampla, com maior empenho na permanência das crianças na família biológica ou com parentes próximos: avós, tios e primos. Mais um dispositivo que reforça o direito da criança de ser criada por sua família biológica. Novamente é reafirmado que a adoção é a última das opções como mecanismo de garantia do direito à convivência familiar.

Quanto à colocação da criança/adolescente em família adotante, esta passagem será precedida de preparação gradativa para a nova situação familiar e acompanhamento posterior, realizados pela equipe multiprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. O dispositivo reforça o impedimento da adoção por pessoas do mesmo sexo. Todavia existem decisões judiciais que deferem adoções a pessoas em união homoafetiva.

Também pela nova Lei, para que a família adotante modifique o prenome da criança, faz-se necessário a escuta do adotado, observado, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como seu consentimento em audiência se tratar de maior de doze anos de idade.

Concernente ao estágio de convivência, o novo regulamento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto, a “simples guarda” da criança para que a autoridade judiciária dispense o estágio de convivência. Além disso, o estágio será acompanhado pela equipe multiprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório minucioso acerca da conveniência para o deferimento da medida.

Ainda, os filhos adotivos passam ter a possibilidade de conhecer informações sobre seus pais biológicos. A permissão vale para depois que o adolescente completar 18 anos. Com essa idade, ele poderá ter acesso completo ao seu processo de adoção. Para os mais novos, a possibilidade também existirá desde que a criança tenha assegurada orientação jurídica e psicológica. Atualmente, só mediante uma ação judicial, isto é, por meio de um longo e, muitas vezes, penoso caminho é que a pessoa que foi adotada chega ao conhecimento de sua origem.

A Lei Nacional de Adoção também legisla sobre a dinâmica das instituições de acolhimento, pois, em 1990, o ECA definiu que a institucionalização deveria ser uma medida de proteção temporária, mas não definiu o tempo máximo que crianças e adolescentes poderiam permanecer em uma instituição, só preconizava que este período deveria ser breve e a utilização da medida, excepcional. Assim, a lei 12.010/09 tende a tornar o contato das instituições de acolhimento institucional com o judiciário ainda mais estreito, pois favorece o diálogo entre estas instituições, favorecendo o retorno da convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos.

A convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, Art. 19) foi reforçada através de três incisos, os quais estabelecem que: a situação jurídica da criança acolhida em uma instituição deve ser reavaliada a cada seis meses (§1º), o tempo máximo de permanência em

acolhimento institucional será de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao interesse da criança (§2º) e a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra ação (§3º). Ainda, tendo em vista a agilidade no atendimento às necessidades de cada criança e adolescente acolhido, instituiu-se a elaboração de um plano individual de atendimento (Art 101, IV, §4º).

As instituições que antes se chamavam abrigos, com a nova lei nacional de adoção, passam a ser chamadas de instituições de acolhimento. Acolher, para Ferreira (1977) significa hospedar, receber, atender e tomar em consideração. A mudança na nomenclatura e principalmente no tempo de institucionalização, tendo em vista a facilitação da reintegração familiar é muito importante. Dados apontados por Silva (2004) em pesquisa realizada nos abrigos brasileiros revelam que mais da metade das crianças permanece nas instituições por mais de dois anos, muitas delas saindo desses locais quando completam 18 anos, momento em que se passa a problematizar o resgate dos vínculos familiares. Tal estudo revelou ainda a dificuldade encontrada, mesmo após a implementação do ECA, de fazer do afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias algo breve e excepcional. A criação de uma nova lei, que defina os atores responsáveis por este resgate dos vínculos e do limite de tempo para que o mesmo ocorra parece se constituir em uma das ações importantes para alcançar os princípios da brevidade e da excepcionalidade ainda não alcançados.

Estudos (ABTH, 2002, SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2006) apontam que os efeitos da institucionalização prolongada são expressos por um empobrecimento da subjetividade, em razão da perda de relacionamentos significativos para crianças e adolescentes, atrelados às dificuldades que algumas instituições podem apresentar para manter um atendimento individualizado para as crianças, adolescentes e suas famílias. As consequências desta situação, para quem foi acolhido, podem ser as dificuldades de se auto-gerenciar, de se socializar e de manter vínculos afetivos na vida adulta, diminuindo as chances de uma reinserção social adequada. À medida que o tempo passa e vai sendo vivido no interior de uma instituição, mais arraigada e internalizada se torna a lógica institucional, a ponto de se constituir como o único parâmetro existente para crianças e adolescentes se referenciar ao longo de suas vidas (SILVA, 2002).

Com intuito de evitar tais consequências e a atender integralmente crianças e adolescentes, tal como a palavra acolher sugere, concebeu-se com a nova lei o plano individual de atendimento a ser realizado nas entidades. Este plano (BRASIL, 2009),

elaborado pela equipe técnica da instituição, levará em conta as necessidades da criança, facilitando a reintegração da mesma à família, impedindo que situações encontradas anteriormente em instituições de atendimento ditas totais (GOFFMAN, 1961) se repitam, onde o tratamento dispensado era idêntico para todas as crianças e os adolescentes, dos quais se subtraía sua intimidade e individualidade, à medida que os mergulhavam nas regras funcionais e disciplinares, as quais excluíam o componente subjetivo de qualquer ação (ABTH, 2002).

O plano individual, como o próprio nome diz, deve atender as demandas das crianças através da escuta das mesmas, que assim passam a desempenhar um papel participativo no seu próprio plano de atendimento, dando-se espaço ao componente subjetivo e ao reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes. A participação dos pais ou responsáveis também começa neste momento inicial do acolhimento, pois a família também será ouvida para o estabelecimento do plano, definindo-se ações de acompanhamento tanto para a família quanto para a criança ou adolescente acolhido, tendo em vista a reintegração familiar.

Com relação às alterações propostas, entende-se que a revisão da situação jurídica a cada seis meses permite que sejam refletidas e explicadas à autoridade judiciária as ações relativas às crianças e aos adolescentes nas instituições. Por algum motivo, essa proposta precisou ser renovada, pois ela já estava concebida no artigo 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, o qual refere que há direito a revisão periódica do tratamento que crianças são alvo dentro de uma instituição (UNICEF, 2010). O que se vê neste item é uma atualização de algo já previsto em 1989, de onde infere-se a possibilidade de historicamente tal direito ter sido desrespeitado, procurando-se dar ao mesmo uma nova roupagem.

O fato das entidades serem acompanhadas em suas ações pelo judiciário, a cada seis meses, pode agilizar a individualização do atendimento e conseqüentemente a reinserção familiar, pois estudo de Silva, Mello e Aquino (2004) refere que apenas 42,4% das entidades de atendimento pesquisadas no Brasil tem como rotina enviar relatórios periódicos acerca da situação jurídica de crianças e adolescentes que encontram-se sob medida de acolhimento. É a autoridade judiciária que decide pela reintegração familiar ou pela continuidade do acolhimento, por isso essa comunicação ser tão importante.

A Lei Nacional de Adoção traz inovações referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos, principalmente em relação ao direito à convivência familiar e

comunitária, pois reforça a família enquanto referência fundamental. Ao longo da história, as famílias não receberam apoio durante o processo de acolhimento dos filhos. Com a nova Lei, quando uma criança for acolhida, sua família deverá ser auxiliada em suas necessidades para que a convivência familiar seja retomada com maior brevidade possível, garantindo a preservação dos laços. Para Serapioni (2005, p.243), a atual crise do Estado contribui “para a redescoberta da família, das redes primárias e da comunidade como atores fundamentais na efetivação das políticas sociais”.

Autores (RIZZINI, 2006, ARPINI; QUINTANA 2009) têm se debruçado sobre essa temática, enfatizando que a intervenção nas famílias pode contribuir para que a medida de acolhimento seja, de fato, transitória, e que o momento da institucionalização sirva para a família se organizar de forma diferente, sendo auxiliada naquilo que precisa. A nova lei tenta ampliar o universo das intervenções, pois até bem pouco tempo, trabalhava-se com as crianças de forma isolada, ao invés de dialogar com os diversos adultos envolvidos com ela (FONSECA, 2002).

A partir de todas as considerações tecidas até o momento, podemos observar que continuam ocorrendo mudanças relacionadas à adoção. Todavia, estas mudanças não se deram de forma isolada do contexto sociocultural, mas, pelo contrário, foi por ele condicionada; a legislação acompanhou as modificações e transformações sociais. No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, este é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor das crianças e adolescentes também no campo das adoções.

Contudo, a despeito dos avanços e modificações tão expressivas, ainda hoje, alguns direitos das crianças e dos adolescentes não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade. Podemos dizer que até o momento, o Estatuto não é plenamente cumprido, o que talvez se possa atribuir à divulgação insuficiente, a interpretações incorretas de seu texto, entre outras razões. Desse modo, embora tenham ocorrido avanços nas concepções que norteiam as políticas e ações voltadas para crianças e adolescentes, entre o texto da lei e a realidade há ainda um abismo a ser transposto. A Lei Nacional de Adoção foi proposta justamente para tentar preencher estas lacunas.

Concordamos com Miranda Júnior (2004) quando afirma que a situação jurídica da criança e do adolescente ainda é ambígua, principalmente no que diz respeito à consideração de sua palavra. O autor cita o art. 28 do ECA - “sempre que possível a criança e adolescente

deverá ser previamente ouvida e sua opinião devidamente considerada”. As crianças aparecem ora como sujeitos com o direito de que sua vontade seja ouvida e respeitada pela autoridade judicial, ora como sujeitos que por imaturidade estariam submetidos às influências externas e, por isso, sem direito de serem ouvidos. Desta maneira, a ideia de menoridade, de incapacidade permanece subentendida na maioria das ações dirigidas a crianças e adolescentes.

3.3 Desafios à efetivação do que está previsto na Lei nº 12.010 /2009

Ampliar as intervenções implica em refletir sobre a relação entre famílias e instituições, pois anteriormente as famílias foram afastadas do processo de acolhimento e, historicamente, desqualificadas em seu modo de cuidar dos filhos. A diminuição do tempo no acolhimento institucional e a promoção da reintegração familiar poderá trazer uma nova relação entre famílias e instituições, relação esta que poderá trazer desafios à equipe técnica, a qual, segundo a presente lei, será responsável pela reintegração.

De acordo com Ayres (2008), uma das mudanças propostas já presentes no ECA é que a pobreza das famílias trata-se de um problema estrutural e não uma condição que pré-dispõe ao rompimento dos vínculos. Há que se ter cuidado quanto às conclusões precipitadas quando se estudam determinados grupos. Fonseca (2002) refere que quando as reflexões são em torno dos grupos populares, é comum que um acontecimento que em outro contexto seria considerado excepcional - um caso isolado – transforme-se facilmente em algo emblemático, atribuindo uma marca pejorativa a este grupo, como a mãe que abandona, por exemplo. O senso comum fala da mãe que “deu” o filho, sendo escassas as reflexões em torno da mãe que ficou sem seu filho (VICENTE, 1994) ou que o entregou pensando que alguém poderia cuidá-lo melhor que ela mesma (MOTTA, 2008). Tais constatações permitem afirmar que ainda são necessários estudos mais aprofundados com relação à realidade vivencial dessas famílias.

Trabalhar com as famílias paralelamente ao acolhimento, incluindo-a no plano individual de atendimento, significa reconhecer que a medida protetiva foi necessária, mas que esta medida não implica em uma sentença de desqualificação da família e não deveria, segundo Dolto (1998) ser encarada de uma maneira reprovadora e definitiva, mas como um processo que ajude a família a cuidar de seu filho e de si mesma. Para Marin (1999, p.14) a institucionalização pode ser necessária “para que se resgate uma reorganização tanto da criança quanto da família”.

A nova Lei Nacional de Adoção pode contribuir para que se realize uma passagem, uma transformação da reprovação à família para o seu auxílio, quem sabe contribuindo para o reconhecimento de situações de famílias em sofrimento ao invés de estigmatizações anteriormente concebidas a essas famílias, como famílias “descuidadas”, “desestruturadas” ou “negligentes”. Estudo de Paludo e Koller (2008) revela que qualquer família que não se enquadre no modelo de família nuclear acaba sendo classificada como desestruturada, adjetivo usado tanto para referir a falta de condição financeira para a família se gerenciar quanto sua configuração, principalmente a monoparental. Tal “classificação”, comum às famílias que acolhem seus filhos em instituições, não tende a incluir os fracassos familiares enquanto fracassos sociais, pois as famílias que atualmente institucionalizam seus filhos foram abandonadas pela sociedade e estão inseridas dentro de um contexto maior que também é falho (ALBORNOZ, 2009). Ao trabalhar com famílias, no plural, deveríamos nos dispor a reconhecer a pluralidade de práticas e formas com que a família pode se organizar para desempenhar seu papel em função do contexto cultural em que vive, transpondo preceitos e preconceitos.

Mesmo havendo a institucionalização, estudos apontam que as crianças continuam a manter vínculos satisfatórios com sua família. A casa da criança continua sendo sua referência de lar (ARPINI; QUINTANA, 2009) e a família, essencial para os filhos institucionalizados em momentos de estresse (SIQUEIRA et al, 2009), mantendo-se como uma referência mesmo ao longo da institucionalização (LOPES; ARPINI, 2009), sendo necessário que receba investimentos no decorrer da medida para que o retorno seja possível dentro da maior brevidade.

Valorizar a família é compreender que, quando ela cumpre o papel de promover e preservar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional, ela é o melhor lugar para a criança estar (ALBORNOZ, 2009). Nesse contexto, a nova Lei aponta para o reconhecimento deste lugar especial destinado à família, tanto natural como extensa. A família extensa é vista como fonte de apoio tanto quanto a família nuclear para crianças e adolescentes institucionalizados (SIQUEIRA et al, 2009).

Reconhecer a família extensa através da lei 12.010/09 é legitimar uma prática já conhecida dos grupos populares para garantir o cuidado de seus filhos, onde a responsabilidade do grupo de parentesco perante crianças e adolescentes fortifica os laços entre todos. Estudo como o de Burke, citado por Carvalho e Almeida (2003) pontua que a

família extrapola a residência, pois se configura como um grupo de pessoas que se identificam e mantêm vínculos emocionais e de solidariedade.

Priorizar a família extensa é compreender que “as unidades econômica, emocional, residencial e outras podem não coincidir” (CARVALHO; ALMEIDA, 2003, p.110), pois a singularidade de cada família precisa ser vista extrapolando-se os limites da coabitação, ou seja, para ajudar essas famílias, há que se reunir e explorar as ferramentas que elas mesmas já se utilizam para dar conta de suas rotinas, indo além das pessoas que moram na mesma casa, contando com o apoio de outros membros do grupo familiar (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004).

Outra questão bastante relevante e que considera se um desafio para o que está previsto na Lei é que embora a convivência familiar em meio adotivo esteja estabelecida no ECA como um direito a todas as crianças e adolescentes, em situação de abandono, seu acesso ainda é muito dificultado quando se leva em consideração o quesito cor/etnia.

A intolerância às diferenças raciais ainda se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas. O preconceito continua instaurado em todos os setores da sociedade, sendo assim, não poderia se mostrar diferente na adoção de crianças e adolescentes.

Silveira (2002, p.65) alega que: quando indagados acerca da cor/etnia da criança desejada, apenas 1,4% dos cadastrados revelaram que, particularmente, esse fator não era importante. Para a autora, esse aspecto conduz a hipótese de que, os traços raciais dos sujeitos são considerados como um poderoso instrumento de elegibilidade no âmbito das adoções.

Ainda de acordo com Vargas (1998), o preconceito social em relação à adoção de crianças maiores, negras ou pardas é fator determinante para a pouca disponibilidade de candidatos para estas adoções, pois a adoção continua sendo mais aceita quando atende a uma necessidade "natural" de um casal com impedimentos para gerar filhos, desde que estes sejam bebês brancos e "passíveis de serem educados".

São muitos os aspectos que poderíamos destacar da referida lei. Porém, a principal questão que agora se coloca é operacionalizá-la frente ao sistema de garantia como o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil e não como pretexto de aprimoramento da política de institucionalização em abrigos. Neste sentido, merece destaque

a redação que a Lei introduziu ao Artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”. É o desafio para sociedade brasileira.

4. Considerações Finais

A proposta do presente estudo foi analisar a adoção de crianças e adolescentes em suas mudanças no âmbito legal. A ênfase foi dada a como a adoção passa a ser regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Nacional de Adoção, refletindo sobre os vínculos familiares e a legalidade, destacando aspectos jurídicos e sociais, percebidos através da evolução histórica, e conceitos atuais acerca do instituto da adoção.

Constatou-se que, assim como a instituição familiar, o instituto da adoção sofreu intensas modificações, o que está diretamente vinculado ao lugar social de crianças e adolescentes que até muito recentemente não detinham a condição de sujeitos de direitos, o que permitia a preocupação apenas com os interesses dos adultos envolvidos. No Brasil, embora existissem Leis anteriores que tratavam do tema, apenas o Código Civil de 1916 disciplinou a sistemática da adoção. Tal regramento visava atender essencialmente aos interesses do adotante que não possuía prole ou que não podia tê-la naturalmente.

Com a presente pesquisa, percebeu-se que o instituto originalmente era considerado um contrato, em ato de direito privado, visto que dependia tão somente da manifestação de vontade das partes, não necessitando de outorga do Poder Público para sua concessão. A adoção na época limitava os laços de parentesco entre o adotante e o adotando, permanecendo os vínculos consanguíneos com os pais biológicos, o que acarretava prejuízos ao adotado, já que não possuía ligação alguma com os demais parentes do adotante.

Leis posteriores foram sendo editadas com o intuito de dispensar maior proteção aos interesses do adotando. No entanto, o marco importante, que efetivamente deu forma ao instituto da adoção, primando pela proteção integral das crianças e adolescentes, foi a Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA põe em evidência os interesses do adotando (filho/a) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste: "A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos" (BRASIL, ECA, Art. 43, 1999).

De acordo com o estudo, observou-se que a adoção é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, medida excepcional, eis que a Constituição Federal, assim como, a regra estatutária prevê o direito de toda criança e adolescente ser criado e educado, preferencialmente, no seio de sua família natural. No entanto, a norma

estatutária caracteriza a adoção como uma possibilidade ofertada à sociedade para assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, levando sempre em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Através do estudo em comento, notou-se, do ponto de vista jurídico, uma maior valorização e proteção aos direitos da criança e do adolescente, pois, a adoção, inicialmente independia da interferência do Poder Judiciário, sendo atualmente imprescindível a atuação do magistrado no deferimento do pedido, que somente será concedido quando apresentar reais vantagens ao adotando e fundado em motivos legítimos. Assim, o deferimento do pedido se dará mediante a análise do preenchimento dos requisitos, principalmente no que diz respeito às reais vantagens aquilatadas pela Equipe Interprofissional.

Igualmente, observou-se que o requerimento da adoção deve estar baseado em motivos legítimos, quando será avaliada a efetiva intenção do requerente. Após o exame dos requisitos, o procedimento da adoção será seguido de estágio de convivência, que permitirá a análise da integração e adaptação do adotando na família substituta.

Como já dito anteriormente, no Brasil, a adoção é regulamentada pela Lei Nacional de Adoção (BRASIL, Lei nº 12.010 /2009), pelo Código Civil (BRASIL, Lei nº. 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, Lei nº. 8.069/1990) e estabelece seus princípios na necessidade básica de que todo ser humano, no início de sua vida, na infância e na juventude necessita e tem direito a uma família para ser criado e educado.

Identificamos através desta pesquisa que a finalidade é priorizar os interesses da criança e do adolescente muito mais que obedecer aos anseios dos requerentes à adoção. O grande problema é que na prática esse princípio não tem sido observado, pois, do contrário, não seria tão grande o número de escolhas no ato de adotar, fazendo com que sejam levados em consideração os interesses bastante restritos dos adotantes e não os da criança e do adolescente.

Uma grande dificuldade que envolve a adoção é conciliar as características das crianças que se encontram em situação de adoção com as características das crianças pretendidas pelos adotantes. Segundo Cassin (2000) e Vargas (1998), geralmente as crianças que podem ser adotadas são maiores de dois anos, do sexo masculino, pardas e negras, e os adotantes, buscam em geral, recém-nascidos do sexo feminino e de pele branca.

Outro avanço percebido com o advento da nova Lei nacional de adoção é que o tempo de institucionalização diminuiu para no máximo dois anos, no entanto na prática essas mudanças vem ocorrendo muito lentamente. Este cenário reforça a necessidade de implantações de ações e programas realmente eficientes para dar conta desta demanda, pois

fica claro que um dos princípios mais importantes da Lei 12.010/09, e que a provisoriedade do acolhimento, ainda não esta sendo cumprida na pratica.

Diante deste contexto, pensamos que seria pertinente uma maior divulgação do ECA e das alterações propostas pela nova Lei Nacional da Adoção para que os profissionais que estão diretamente envolvidos com a adoção, juizes, promotores, advogados, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros entre outros sigam os preceitos de acordo com o que está previsto no texto da legislação. Afinal, não adianta mudar a lei se as pessoas envolvidas também não mudarem.

No fechamento desta monografia temos a certeza de que não estamos sequer próximos de esgotar os estudos sobre a adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Deste modo, os resultados são oferecidos como uma contribuição para esclarecer aspectos relevantes sobre o tema. A partir desta pesquisa, tornam-se necessárias muitas outras, com o intuito de dar continuidade na divulgação e desmistificação da adoção.

5. Referencias Bibliográficas

ABTH (Org). **Do abrigo à família**. Série Em defesa da convivência familiar e comunitária. 3. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.

AYRES, Lygia Santa Maria; CARVALHO, Mauro da Silva; SILVA, M.M. **Olhares sobre a instituição da adoção: família e pobreza em questão**. In: NASCIMENTO, Maria Livia (org.). **Pivetes: A produção de infâncias desiguais**. Niterói: intertexto: Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

AYRES, L. S.M. **Da mãe desnaturada à família afetuosa: a adoção pela lógica de um certo discurso jurídico**. In: BRITO, L.M. (org) *Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2008.

ALBORNOZ, A.C.G. **Perspectivas no abrigamento de crianças e adolescentes institucionalizados**. In: ROVINSKI, S.L.R. e CRUZ, R.M. *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009.

ARPINI, D.M.(2003). **Violência e Exclusão: Adolescência em grupos populares**. São Paulo: EDUSC.

ARPINI, D.M.; QUINTANA, A.M. **Família e instituições de abrigo: reconstruindo relações**. In: Arpini, D.M (Org.) *Psicologia, família e instituição*, Santa Maria: Editora UFSM, Cap1, 2009, p. 9-28.

AZAMBUJA, Maria Regina Flay. **Adoção: um ato de amor**. In: *Direito de Família interdisciplinaridade – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família, IDEF*. Curitiba:Juruá, 2001.

BADINTER, Elizabeth. **O Mito do Amor Materno**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Petrópolis: Vozes, v. 03, 1987.

BRASIL **LEI 3.133/57**, promulgada em 08 de Maio de 1957.

BRASIL **LEI 4.665/65**, promulgada em 02 de Junho de 1965.

BRASIL, **Código de Menores**. Lei nº6.697 promulgada em 10 de outubro de 1979. Rio de Janeiro: Saraiva, 1979.

BRASIL. **Código Penal**. Código de Menores Decreto nº17.943-A promulgada em 12 de outubro de 1927. São Paulo: Saraiva, 1979.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificado em 27 de setembro de 1990.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 3.071 promulgada em 1.º de janeiro de 1916. 4. ed., São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, 4. ed. atual. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. Lei nº. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. Brasília, 2002.

BRASIL. **Resolução**: número 54 de 29 de abril de 2008.

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção**, promulgada em 03 de Agosto de 2009.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: Mitos, medos e expectativas: Bauru: Edusc, 2006.

CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **Primeiro Guia de Adoção de Criança e Adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners Editorial, 2000.

CARVALHO, I.M.M.; ALMEIDA, P.H. **Família e Proteção Social**. São Paulo em perspectiva, 17(2), p.109-122, 2003.

CASSIN, Walter Carlos. **O psicólogo judiciário e a cultura da adoção: Limites, contradições e perspectivas**. Dissertação de Mestrado não publicada, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2000.

DOLTO, F. **Destinos de crianças: adoção, famílias de acolhimento, trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIGIÁCOMO, M.J. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**.

Disponível em:

<http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2084142482182... Doc.>.

Acesso em 25 fev. 2013.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia**: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 1999.

- FERREIRA, A. B. H. **Dicionário da língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977. 506 p.
- FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4.ed.rev.ampl. São Paulo: LTr, 2002.
- FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **A adoção no Brasil e na Atualidade**. São Paulo: Universidade Mackenzie, 1996.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2003.
- GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.
- LEBOVICI, Serge; SOULE, Michel. **O Conhecimento da Criança pela Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.
- LEVINZON, Gina Khafif. Adoção Inter-racial. **Psique Ciência & Vida**. São Paulo, n. 46, out. 2009.
- LEVY, Lidia. **Da criança idealizada à criança real**. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Casal e família: do social à clínica**, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- LOPES, M.D.C; ARPINI, D.M. **Retratos da infância: um olhar voltado às instituições de abrigo**. In: ARPINI, D.M (Org). **Psicologia, família e instituição**, Santa Maria: Editora UFSM, 2009, p. 89-128.
- MARCÍLIO, Maria Luíza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MARIN, I da S. K. **Febem, Família e Entidade: O Lugar do Outro**. São Paulo: Escuta. 1999.

- MARCÍLIO, M. L. (2001). **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In M. C. Freitas (Org.), *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora.
- MARCÍLIO, M.L. **História social da criança abandonada**. 2ª Ed. São Paulo: Hucitec, 2006.
- MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. A “**pessoa em desenvolvimento**” – o discurso psicológico e o sujeito de direito nas leis brasileiras para a infância e juventude. In: FERRARI, Ilka Franco; ARAÚJO, José Newton Garcia de (org.). **Psicologia e Ciência na PUC Minas**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2004.
- MORAES, Maria Madalena. **Abandono e Adoção: Algumas repercussões psicológicas e existenciais na criança**. Rio de Janeiro: CFP, 1983.
- MOTTA, M.A.P. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2008.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;
- PALUDO, S.S.; KOLLER, S.H. Toda criança tem família: criança em situação de rua também. **Psicologia e Sociedade**, 20 (1): p.45-52, 2008.
- PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PEREIRA, J.M.F; SANTOS, M.A. O Enfoque Psicológico da Adoção: revisão da literatura. In: LABATE, R.C. (org). **Caminhando para a Assistência integral**. Ribeirão Preto: São Paulo: Scala/FAPESP, 1998.
- RIZZINI, Irma. **Assistência à Infância no Brasil**. Uma Análise de sua Construção. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

- RIZZINI, I., RIZZINI, I., Naif, L. & Batista, R (2006). **Acolhendo Crianças e Adolescentes** – Experiências de Promoção de Direito a Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez.
- ROSSATO, L. A & LEPORE, P. E. (2009). **Comentários a Lei Nacional de Adoção** – Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1. P.192.
- SANTOS, Luzinete Santos. Adoção no Brasil: desvendado mitos e preconceitos. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 54, ano XVIII, 1997.
- SERAPIONI, M. O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, setembro-dezembro, ano/vol. 10. Associação Brasileira de Pós- Graduação em Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, Brasil, 2005.
- SERAPIONI, M. **O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, 10, p. 243-253, 2005.
- SILVA FILHO, Artur Marques. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SILVA, José Luis Mônaco. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, R. O que é institucionalização. In: TERRA DOS HOMENS (Org.) **Do abrigo à família**. Serie Em defesa da convivência familiar e comunitária, 3a Ed, Rio de Janeiro: Booklink, 2002, p 9-21.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar comunitária: abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.
- SILVA, Enid R. A.; MELLO, S. G. e AQUINO, L. M. C. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 209-242.

- SILVEIRA, Ana Maria. **Particularidades da Adoção: a questão da etnia**. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- SIQUEIRA, A.C.; DELL'AGLIO, D.D.. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**. *Psicologia e Sociedade*, São Paulo, v18, p.71-80, 2006.
- SIQUEIRA, A.C., ET AL **Percepção das figuras parentais na rede de apoio de crianças e adolescentes institucionalizados**. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 61, n. 1. , 2009
- SCHETTINI FILHO, Luiz; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller (orgs.). **Adoção: os vários lados dessa história**. Recife: Bagaço, 2006.
- VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.
- VICENTE, C.M. **O Direito à convivência familiar e comunitária**. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug. (org) *Família brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 1994.
- VIEIRA, Jair Lot (Sup. Ed.). **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos: livros oitavo e nono: Lei das XII Tábuas**. São Paulo: EDIPRO, 1994.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj; KOSSOBUDZKI, L.H.M. **Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba, Governo do Estado do Paraná, 1996.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisa e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2005.

ZORNIG, Silvia Abu-Jamra; LEVY, Lídia. **Uma criança em busca de uma janela: função materna e trauma.** Estilos da Clínica. V. 11 n.20. São Paulo, 2006.